

-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Cogula, Cótimos, Feital, Granja, Moimentinha, Souto Maior, Torres, Trancoso, Valdujo, Vale do Seixo, Vila Franca das Naves, Vila Garcia, Tamanhos, Carnicães, Póvoa do Concelho e Vilares, município de Trancoso, com a área de 7174 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 4 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Novembro de 2008.

### Portaria n.º 1438/2008

de 10 de Dezembro

Pela Portaria n.º 382/94, de 16 de Junho, foi concessionada à Associação Cultural e Desportiva de Castanheira a zona de caça associativa de Castanheira (processo n.º 1575-AFN), situada no município da Guarda, com a área de 1210 ha, válida até 16 de Junho de 2006.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade.

Considerando que esta associação requereu que os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça fossem anexados à zona de caça associativa da Rodadeira (processo n.º 1917-AFN), criada pela Portaria 254-EU/96, de 15 de Julho, válida até 15 de Julho de 2008 e que agora também se renova;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria;

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinegético municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa de Castanheira (processo n.º 1575-AFN).

2.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente e com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008, a concessão da zona de caça associativa da Rodadeira, processo n.º 1917-AFN, abrangendo vários prédios rústicos sítos as freguesias da Castanheira, Gagos e São Pedro de Jarmelo, município da Guarda, com a área de 483 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos nas freguesias da Castanheira e Gagos, município da Guarda, com a área de 1286 ha.

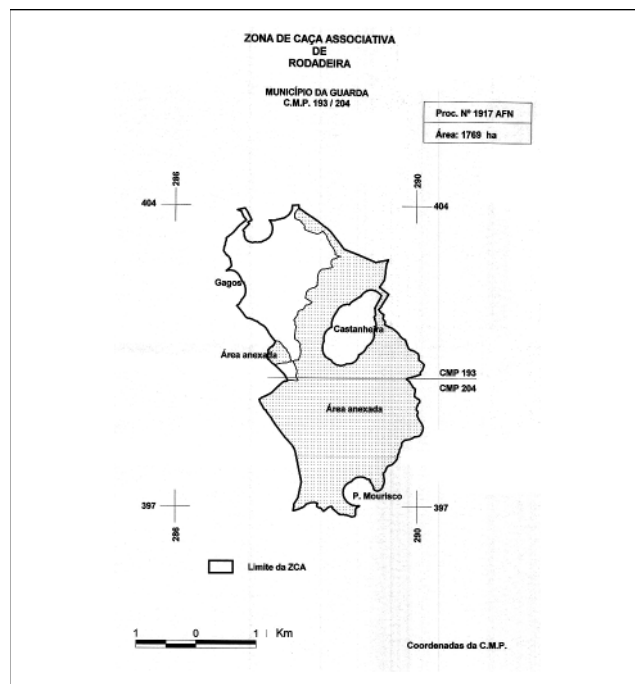
4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de

1769 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

6.º É revogada a Portaria n.º 382/94, de 16 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Novembro de 2008.



### Portaria n.º 1439/2008

de 10 de Dezembro

Pela Portaria n.º 10/2004, de 10 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal da Cota (processo n.º 3538-AFN), situada no município de Viseu, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Cota.

A entidade titular requereu agora a anexação e a exclusão de alguns terrenos à referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 26.º e 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

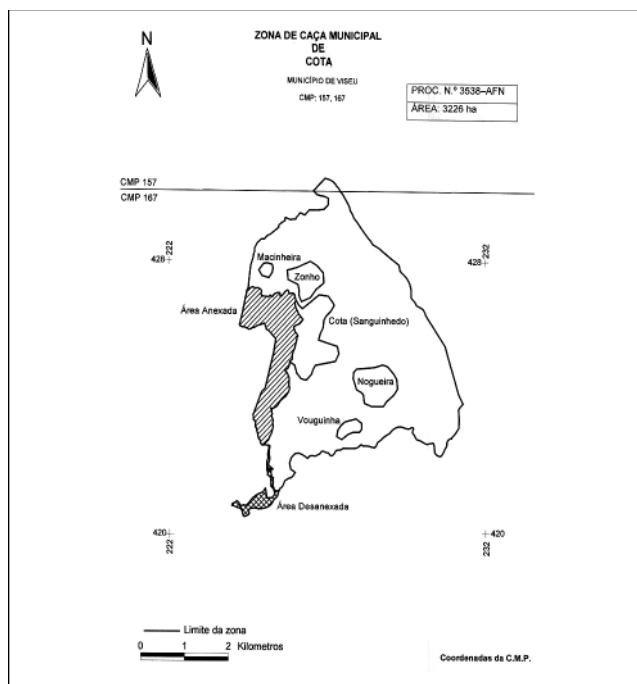
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos com a área de 392 ha e excluídos outros com a área de 45 ha, todos sítos na freguesia da Cota, município de Viseu.

2.º Após a anexação e exclusão acima referida a zona de caça ficará com a área total de 3226 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Novembro de 2008.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/M

##### **Estabelece princípios relativos à institucionalização da concertação, diálogo e consulta em matérias de administração pública da Região**

A estratégia de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, definida no respectivo Plano de Desenvolvimento Económico e Social para 2007-2013 (PDES), integra um conjunto de prioridades temáticas respeitantes à administração pública da Região, entre as quais consta o recurso a mecanismos de articulação interinstitucional, designadamente a concretização de relações de cooperação não só entre organismos públicos regionais mas também entre estes e os da administração local e, ainda, entre estes e os agentes económicos e sociais e as respectivas associações representativas.

A necessidade de desenvolvimento de canais de consulta e de diálogo entre partes interessadas no sector da administração pública regional deu lugar, através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/M, de 23 de Agosto, à criação do Conselho Regional para a Modernização Administrativa, órgão de natureza consultiva, circunscrito a matérias relativas à modernização administrativa.

A aposta na criação de instrumentos que viabilizem e tornem actuante o relacionamento entre parceiros da Administração Pública aponta no sentido do fortalecimento da consulta e da concertação, bem como no alargamento do leque de matérias abrangíveis nestas. Importa que os processos de execução e de decisão pública possam colher o fruto da concretização do princípio da participação social.

No presente diploma, estabelecem-se os princípios a que deve obedecer a instituição do órgão de concertação e consulta em matéria de Administração Pública, o qual

deverá funcionar junto do Governo Regional e a esse nível ser concretizado, substituindo o Conselho Regional para a Modernização Administrativa.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, a delegação regional da Associação Nacional de Freguesias e as associações sindicais representativas dos trabalhadores da administração pública da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece os princípios a que deve obedecer a institucionalização da concertação e consulta em matéria de administração pública da Região.

#### Artigo 2.º

##### **Natureza e atribuições**

1 — A concertação e consulta em matérias de Administração Pública desenvolvem-se através de órgão próprio, de natureza consultiva, o qual funcionará junto do organismo governamental com atribuições na respectiva área.

2 — O órgão a que se refere o número anterior visa promover e assegurar a participação dos parceiros sociais no processo de definição e de acompanhamento da execução da política no sector da administração pública da Região.

#### Artigo 3.º

##### **Competências**

Para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo de outras competências que se prevejam em sede regulamentar, compete ao órgão a que se refere o presente diploma:

a) Fazer propostas ao membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública sobre medidas necessárias ao desenvolvimento das políticas no respectivo sector;

b) Elaborar recomendações no âmbito das matérias que se inserem nas suas atribuições;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos inseridos nas correspondentes atribuições, que lhe sejam apresentados por iniciativa do seu presidente ou por parte dos respectivos membros, neste caso em condições a regulamentar.

#### Artigo 4.º

##### **Representatividade e coordenação**

O órgão referido nos artigos anteriores integrará, designadamente, representantes do Governo Regional, das associações representativas dos trabalhadores da Administração Pública e das entidades da administração local, sendo coordenado pelo dirigente máximo do organismo